



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322671

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000411-72.2015.8.26.0275, da Comarca de Itaporanga, em que é apelante VILMAR DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **De ofício, declararam a extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do acórdão, prejudicado o exame do mérito. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1.917

Apelação nº 0000411-72.2015.8.26.0275

Comarca: Itaporanga - Vara Única

Juiz de 1ª Instância: Dr. Vinicius José Caetano Machado de Lima

Apelante: Vilmar de Oliveira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. DECLARADA, DE OFÍCIO, A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS RÉUS, PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal contra sentença que condenou o réu à pena de 02 anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, e ao pagamento de 10 dias-multa, por infração ao art. 155, §4º, IV, do CP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão é a absolvição do apelante por insuficiência probatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão punitiva estatal. Extinção da punibilidade. Prejudicado o exame do mérito. Extensão de efeitos ao corréu não recorrente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Declarada, de ofício, a extinção da punibilidade dos réus Vilmar de Oliveira e Douglas Alan dos Santos, pela prescrição da pretensão punitiva, prejudicado o exame do mérito recursal.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa de **Vilmar de Oliveira** contra a r. sentença de fls. 276/284 que condenou os réus Vilmar de Oliveira e Douglas Alan dos Santos, cada qual, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal, por infração ao artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal, substituída a pena corporal por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da condenação, e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo em favor de entidade pública ou privada com destinação social

Nas razões de seu recurso, a Defesa requer, em síntese, a

absolvição do réu Vilmar por insuficiência probatória (fls. 291/294).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões (fls. 318/320).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 343/346).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O artigo 61 do Código de Processo Penal dispõe que “em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício” e, como é cediço, a prescrição constitui matéria de ordem pública, que sempre precede ao exame de qualquer outro tema.

O apelante foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão ocorreu o trânsito em julgado para o Ministério Público (fls. 585), de sorte que é aplicável o prazo prescricional de quatro anos, a teor do artigo 109, inciso V, do Código Penal.

Portanto, foi ultrapassado lapso superior a quatro anos desde o recebimento da denúncia em 25 de julho de 2016 (fls. 79) até a publicação da sentença condenatória, em 30 de janeiro de 2023 (fls. 286), uma vez que ausentes outras causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

O mesmo raciocínio se aplica em relação ao corréu não apelante Douglas Alan dos Santos, também condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão.

Destarte, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com extensão de efeitos ao corréu Douglas Alan dos Santos, em atenção ao art. 580 do Código de Processo Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO O EXAME DO MÉRITO** e, de ofício, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** dos réus **Vilmar de Oliveira e Douglas Alan dos Santos**, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, com fundamento no art. 107, inciso IV, art. 109, inciso V, e art. 110, §1º, todos do Código Penal.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA
Relatora